

19		3645,28	3645,28	3645,28	3645,28	3645,28
20			3699,95	3699,95	3699,95	3699,95
21				3755,44	3755,44	3755,44
					3811,76	3811,76
						3868,93

ANEXO X

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES, SEGUNDO A CATEGORIA FUNCIONAL PARA O ANO DE 2016

PADRÃO	ANALISTA DE GESTÃO					
	I	II	III	IV	V	VI
01	4182,48					
02	4245,22	4245,22				
03	4308,90	4308,90	4308,90			
04	4373,53	4373,53	4373,53	4373,53		
05	4439,12	4439,12	4439,12	4439,12	4439,12	
06	4505,72	4505,72	4505,72	4505,72	4505,72	4505,72
07	4573,31	4573,31	4573,31	4573,31	4573,31	4573,31
08	4641,89	4641,89	4641,89	4641,89	4641,89	4641,89
09	4711,54	4711,54	4711,54	4711,54	4711,54	4711,54
10	4782,21	4782,21	4782,21	4782,21	4782,21	4782,21
11	4853,94	4853,94	4853,94	4853,94	4853,94	4853,94
12	4926,75	4926,75	4926,75	4926,75	4926,75	4926,75
13	5000,65	5000,65	5000,65	5000,65	5000,65	5000,65
14	5075,66	5075,66	5075,66	5075,66	5075,66	5075,66
15	5151,79	5151,79	5151,79	5151,79	5151,79	5151,79
16	5229,08	5229,08	5229,08	5229,08	5229,08	5229,08
17	5307,51	5307,51	5307,51	5307,51	5307,51	5307,51
18	5387,11	5387,11	5387,11	5387,11	5387,11	5387,11
19		5467,92	5467,92	5467,92	5467,92	5467,92
20			5549,93	5549,93	5549,93	5549,93
21				5633,19	5633,19	5633,19
					5717,66	5717,66
						5803,43

*** **

LEI Nº 10.466, DE 20 DE ABRIL DE 2016.

Declara de utilidade pública a Faculdade CDL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Faculdade CDL, é uma instituição educacional sem fins econômicos, pessoa jurídica de direito privado, de natureza filantrópica, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de abril de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.467, DE 20 DE ABRIL DE 2016.

Altera os arts. 28, § 1º, 34, 35, III e § 1º, 39, IV, 46, § 1º, 48, 57, § 4º, 60, § 2º da Lei nº 10.350, de 28 de maio de 2015, e acrescenta parágrafos ao art. 46.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 28, § 1º, da Lei nº 10.350, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com alteração em seu texto, na forma seguinte: "Art. 28. § 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou

positivas com efeito de negativa." Art. 2º - O art. 34 da Lei nº 10.350, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação: "Art. 34. Os benefícios referidos no caput dos arts. 30, 31 e 33 poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido." Art. 3º - O art. 35, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.350, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com alteração em seu texto, na forma seguinte: "Art. 35. Não se aplica o disposto nos arts. 30 a 33 quando: III — a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no art. 30. § 1º - Para fins do disposto no inciso II, considera-se não vantajoso para a Administração Pública Municipal quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 25 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência." Art. 4º - O art. 39, inciso IV, da Lei nº 10.350, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 39. IV — do incentivo à formação de Consórcios e Sociedade de Propósito Específico – SPE, voltados para o mercado interno;" Art. 5º - O art. 46 da Lei nº 10.350, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 46. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento." Art. 6º - O parágrafo único do art. 46 da Lei nº 10.350, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar como § 1º, com alteração do seu texto, na forma seguinte: "Art. 46. § 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de

autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.” Art. 7º - O art. 48 da Lei nº 10.350, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com alteração em seu texto, na forma seguinte: “Art. 48. A Administração Pública Municipal desenvolverá projetos objetivando informar aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte e seus trabalhadores sobre as simplificações das relações de trabalho concedidas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como sobre suas obrigações, em especial as que envolvem a segurança e a saúde do trabalhador, podendo se valer de parcerias com instituições.” Art. 8º - O § 4º do art. 57 da Lei nº 10.350, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 57.

..... § 4º - A Administração Municipal publicará, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.” Art. 9º - O § 2º do art. 60 da Lei nº 10.350, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 60. § 2º - A regulamentação das condições de concessão dos benefícios fiscais a que se refere o caput deste artigo será definida em ato da Administração Pública Municipal, a ser encaminhada em até 90 (noventa) dias após a aprovação da Lei que os instituir.” Art. 10 - São acrescentados, no art. 46 da Lei nº 10.350, de 28 de maio de 2015, parágrafos, com a seguinte redação: “Art. 46. § 2º - Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. § 3º - O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. § 4º - A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. § 5º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. § 6º - A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. § 7º - O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.” Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de abril de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0219, DE 20 DE ABRIL DE 2016.

Altera a Lei Complementar nº 0205, de 24 de junho de 2015, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento cultural, econômico, social e tecnológico do Município de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º - O art. 46 e o caput do art. 47 da Lei Complementar nº 0205, de 24 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 46. A pessoa beneficiária dos incentivos fiscais previstos nesta Lei deverá recolher os incentivos fiscais usufruídos, da seguinte forma: I — até 31 de dezembro de 2015, a pessoa beneficiária dos incentivos fiscais previstos nesta Lei deverá recolher 10% (dez por cento) do total dos incentivos fiscais usufruídos ao Fundo Municipal de Juventude (FMJ); II — a partir de primeiro de janeiro de 2016, a pessoa beneficiária dos incentivos fiscais previstos nesta Lei deverá recolher 10% (dez por cento) do total dos incentivos fiscais usufruídos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE). § 1º - Os recursos recolhidos em favor do Fundo Municipal de Juventude (FMJ) deverão ser destinados ao financiamento dos projetos e atividades de promoção do empreendedorismo e inovação juvenil. § 2º - Os recursos recolhidos em favor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE) deverão ser destinados ao financiamento dos projetos e atividades de promoção do desenvolvimento econômico do Município de Fortaleza. § 3º - A quantia prevista nos incisos I e II deste artigo deverá ser recolhida na mesma data do recolhimento da parcela dos impostos municipais não incentivada, por meio de documento de arrecadação específico. § 4º - O não recolhimento da quantia prevista neste artigo, no prazo e na forma previstos, sujeita a pessoa ao pagamento dos encargos moratórios, da atualização monetária, e às sanções previstas na legislação tributária municipal para o não recolhimento de tributos municipais.” Art. 47 - As pessoas beneficiadas com os incentivos concedidos com base na Lei Complementar nº 0035, de 27 de dezembro de 2006, e na Lei nº 9.585, de 30 de dezembro de 2009, permanecem usufruindo deles durante o prazo de concessão, se continuarem atendendo às condições exigidas e considerar-se-ão adimplentes com o atendimento ao disposto no art. 46 desta Lei Complementar. Parágrafo Único - Esta Lei aplica-se aos benefícios concedidos com base na Lei Complementar nº 0035, de 27 de dezembro de 2006, e na Lei nº 9.585, de 30 de dezembro de 2009, apenas no tocante aos novos critérios de apuração e aos novos processos de fiscalização das condições para o gozo dos benefícios concedidos.” Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de abril de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

DECRETO Nº 13.794, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

Convoca o IV Encontro Municipal de Movimentos e Organizações de Juventude de Fortaleza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 83, VI da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e CONSIDERANDO a Lei nº 9.204, de 19 de abril de 2007, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Juventude – CMJ, e CONSIDERANDO a necessidade de organização do processo de eleição dos Conselheiros de Juventude do Município oriundos da sociedade civil, conforme disposições do art. 4º, § 2º e 3º, do referido diploma legal. DECRETA: Art. 1º - Fica convocado o IV Encontro Municipal de Movimentos e Organizações de Juventude de Fortaleza – IV EMJUV, para a eleição da representação da sociedade civil do Conselho Municipal de Juventude para o biênio 2016 / 2018. Parágrafo Único - O evento descrito neste artigo se realizará em posterior convocação instituída pelo Coordenador Especial de Políticas Públicas de Juventude de Fortaleza através de portaria em um prazo de 10 (dez) dias após a publicação deste Decreto. Art. 2º - O